

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA,
TECNOLOGIA, INOVAÇÃO,
COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA sobre o
Ofício “S” nº 46, de 2011 (TVR nº 2.961, de
2011, na Câmara dos Deputados).

RELATOR: Senador VALDIR RAUPP

I - RELATÓRIO

Nos termos do que determina o art. 65 da Constituição da República, encontra-se em sede de revisão pelo Senado Federal o Ofício “S” nº 46, de 2011 (TVR nº 2.961, de 2011, na Câmara dos Deputados), mediante o qual o Presidente da República comunica ao Congresso Nacional, nos termos da Mensagem nº 756, de 28 de dezembro de 2010, “que a Portaria nº 177, de 4 de junho de 2003, que outorgava permissão à Rádio Amiga FM de Chapecó Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de Tapurah, Estado de Mato Grosso, referendada pelo Decreto Legislativo nº 290, de 2009, foi anulada por meio da Portaria nº 903, de 6 de outubro de 2010, de conformidade com a Exposição de Motivos nº 833, de 9 de novembro de 2010, do Senhor Ministro de Estado das Comunicações”.

Referido comunicado se destina, indiretamente, a solicitar ao Congresso Nacional a revogação do Decreto Legislativo nº 290, de 12 de junho de 2009, que referendou a referida outorga, ato normativo de sua exclusiva competência constitucional.

Nos termos do art. 104-C, inciso VII, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) pronunciar-se sobre a matéria, a qual, por sua natureza, não comporta receber emendas.

II - ANÁLISE

No dia 20 de maio de 2009, a Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), do Senado Federal, aprovou, em instância definitiva, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 17, de 2009, (PDC nº 768, de 2008, na origem), referente ao ato que outorgou permissão à *Rádio Amiga FM de Chpecó Ltda.* para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Tapurah, Estado do Mato Grosso. O ato fora submetido pelo Presidente da República à apreciação do Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 186, de 8 de abril de 2008, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição da República.

Em sua motivação, o Ministro de Estado das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra o processado, informava que a solicitação havia sido instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento, nos termos da Portaria nº 177, de 2003, restando ao Congresso Nacional deliberar sobre a matéria, para fins de produção de efeitos legais, segundo disposto no § 3º do art. 223 da Carta Magna.

A iniciativa fora aprovada, quanto ao mérito, pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, e, em sede de decisão terminativa, sem interposição de recurso, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, que considerou a matéria isenta de injuridicidade e de inconstitucionalidade, além de elaborada em boa técnica legislativa.

A seguir, foi encaminhada e aprovada pelo Senado Federal, em decisão terminativa pela CCT, e promulgada na forma do Decreto Legislativo nº 290, de 2009.

No entanto, no dia 9 de novembro de 2010, o Senhor Ministro de Estado das Comunicações, no estrito uso de sua competência, informa, por meio do documento EM nº 833/2010 ħ MC, dirigido ao Presidente da República, que promoveu a anulação da Portaria MC nº 177, de 2003, mediante a edição da Portaria nº 903, de 2010, “em razão de vício de legalidade detectado no procedimento”, haja vista que a Consultoria Jurídica daquela Pasta “constatou que a entidade interessada na prestação do serviço realizou distrato contratual, registrado na Junta Comercial em 20

de fevereiro de 2003”, o que “implicou na extinção da sociedade” e, em consequência, no esvaziamento da outorga, por ausência de destinatário, e na inviabilidade de assinatura do contrato.

Por essa razão, verificou-se impossível “a celebração do contrato de adesão ao serviço, após a adoção das cautelas necessárias à verificação de procedência dos termos constantes da denúncia, bem como o pleno atendimento aos ditames do contraditório e de ampla defesa”, razão pela qual “não restou alternativa outra a não ser a retirada dos efeitos do Despacho Ministerial de homologação publicado no Diário Oficial da União em 1 de junho de 2007”.

Foi anexada ao processado a NOTA Nº 1566 – 1.16 / 2010/DLP/CGCE/CONJUR-MC/AGU), com os argumentos que levaram à anulação da citada Portaria nº 177, de 2003, respaldados por entendimento do TCU sobre “a possibilidade de o Ministro de Estado das Comunicações anular outorga, mesmo após o advento do decreto legislativo, sem a necessidade de ação judicial, pois não se trata de cancelamento previsto no art. 223, § 4º da Constituição da República”. Segue-se transcrição parcial do Acórdão 1900/2008-TCU- Plenário, em que destacamos o excerto que serviu de base para a formulação das considerações constantes da mencionada Nota:

“O entendimento do STJ foi no sentido de que a previsão constitucional do art. 223, § 4º é para cancelamento de outorgas válidas e não para o reconhecimento de nulidade, e que a autoridade que celebrou o contrato administrativo pode declarar sua nulidade sem desconstituir seus atos preparatórios.”

Ainda segundo essa Nota, “decisão do Superior Tribunal de Justiça mencionada no Acórdão do TCU é o Mandado de Segurança 8937-DF”, com destaque para os termos do voto do Ministro Luiz Fux, em que Sua Excelência argumenta que, na fase de celebração do contrato, “quem atua em nome da União é o Ministro de Estado das Comunicações, do que decorre a sua atribuição de anular esse acordo de vontades, caso seja verificada alguma eiva em sua emissão. De mais a mais, quando o processo da Impetrante foi submetido à apreciação do Congresso Nacional, não se tinha conhecimento da irregularidade, praticada quando da transferência das quotas, tendo aquela Casa Legislativa sido, a exemplo do então Ministro das Comunicações, induzida a erro, pois deliberou com base em ato nulo”.

Assim, à luz do que instrui a presente matéria, não há como recusar ou confirmar os termos do Decreto Legislativo nº 290, de 2009, em face da reclamada irregularidade apontada por aquela autoridade, sem que seja ouvido o órgão técnico desta Casa investido na competência regimental de avaliar a existência de possível conflito da Portaria nº 903, de 2010, que confluiria para a revogação do Decreto Legislativo nº 290, de 2009, com o que disciplina o art. 223, § 4º, da Constituição da República.

III - VOTO

Diante do exposto, o voto é, apurado pelo art. 133, inciso V, alíneas *b* e *d*, do Regimento Interno, pela **audiência da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania**, nos termos do requerimento a seguir, acerca da existência de possível conflito da Portaria nº 424, de 11 de maio de 2010, editada pelo Ministro das Comunicações, e da consequente viabilidade de revogação do Decreto Legislativo nº 290, de 2009, em face do que disciplina, principalmente, o art. 223, § 4º, da Constituição da República, a fim de que esta Comissão possa apresentar, em sequência, suas conclusões.

REQUERIMENTO Nº - CCT

Requeremos, nos termos regimentais, que a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania se pronuncie, em caráter instrucional, quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à regimentalidade da matéria constante do Ofício “S” nº 46, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator